



Emenda Aditiva 100/2023 à Proposição nº 0041/2023

Adiciona o §2º ao artigo 82 da Proposição nº 41/2023, oriunda da Mensagem nº 9.064, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – Fica adicionado o §2º ao artigo 82 da Proposição nº 41/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82 (...)

§2º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá preencher, simultaneamente, as seguintes condições:

I - realizar atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II - possuir certificado de utilidade pública, no âmbito do Estado do Ceará;

III- não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, condenação judicial por qualquer forma de fraude ou má utilização de recursos públicos;

IV- não ter incorrido em infração civil em relação à divulgação, por meio eletrônico ou similar, de notícias falsas sobre epidemias, endemias e pandemias no Estado do Ceará, na forma da Lei n.º 17.207, de 30 de abril de 2020, regulamentada pelo Decreto n.º 33.605, de 22 de maio de 2020.” (AC)

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2023.

Renato Roseno

Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O artigo 16 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, prevê que “a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional”. De modo similar, a presente emenda inclui, como condição para o recebimento de subvenção social, a realização de atendimento direto e gratuito ao público nas mesmas áreas dispostas na lei federal.

O inciso III proposto por essa emenda é condição já disposta no PLDO para outros mecanismos orçamentários, quais sejam a celebração de parcerias em regime de mútua cooperação entre o Poder Executivo e pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos ou organizações da sociedade civil que envolvam transferência de recursos financeiros (art. 54, II, a), bem como a concessão ou a ampliação de benefícios ou incentivos fiscais (art. 67, §2º, III). O disposto no inciso IV, previsto na presente proposta de adição legislativa, também é condição para a celebração de parcerias com pessoas jurídicas sem fins lucrativos.



Renato Roseno

Deputado Estadual